

PROJETO DE LEI Nº 4.863, DE 2001

Dá nova redação ao § 5º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LAERTE BESSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela tem objetivo qualificar, com majoração da pena base, o delito de furto quando ocorrer o transporte, para o Distrito Federal ou para algum Território que porventura venha a ser criado, de veículo automotor objeto de subtração. Para tanto, sugere-se nova redação para o §5°, do artigo 155, do Código Penal Brasilei ro.

O autor sustenta que "

O presente projeto pretende corrigir grave defeito da atual redação do § 5º do Código Penal. Esse novel dispositivo trata de uma cláusula especial de aumento de pena, como medida educadora penal com o fito de combater o furto de veículos para envio a outros estados ou países.

Ocorre que, com a publicação da Lei, verificou-se grande equívoco legislativo, pois, esqueceu-se de incluir o Distrito Federal e os territórios. Isso traz grande problema hermenêutico, já que a interpretação penal sempre é restritiva.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei está abrangido pela competência privativa da União para legislar sobre direito penal, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, *caput*, e 61, da Constituição da República).

Não há problemas de juridicidade, restando observados os princípios do ordenamento jurídico pátrio, mas a técnica legislativa demanda reparos.

A técnica legislativa pode ser aperfeiçoada, inclusive para adequar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, especificamente do seu art. 8º, haja a vista a não inclusão da cláusula de vigência.

Ademais disso, o Projeto não se coaduna com a exigência do artigo 7º, da LC nº 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

Quanto ao mérito, a proposição deve prosperar: é oportuna e corrige um lapso da redação em vigor que apenas prevê o transporte do veículo furtado para outro Estado e para o exterior, não mencionando o Distrito Federal e eventuais Territórios (que podem ser criados).

Assim, diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei $N^{\underline{o}}$ 4.863, de 2001, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **LAERTE BESSA**Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.863, DE 2001

Dá nova redação ao § 5º, do art. 155, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao § 5º, do art. 155, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º O § 5º, do art. 155, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	155	 	 	

§ 5º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado, Distrito Federal, Território, ou para o exterior." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LAERTE BESSA Relator